



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

PL n.1094/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais concederem descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, vendidos por supermercados, farmácias, mercearias e demais estabelecimentos comerciais que comercializem tais itens no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, vendidos por supermercados, farmácias, mercearias e demais estabelecimentos comerciais que comercializem tais itens no território nacional.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se produto próximo do vencimento qualquer item cuja validade expire em até 30 (trinta) dias a partir da data da comercialização.

Art. 3º – Regras para Aplicação de Descontos

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão aplicar descontos obrigatórios nos produtos próximos do vencimento, conforme a seguinte tabela:

I – De 15 a 30 dias para o vencimento: desconto mínimo de 20% sobre o preço original;

II – De 7 a 14 dias para o vencimento: desconto mínimo de 40% sobre o preço original;

III – Menos de 7 dias para o vencimento: desconto mínimo de 60% sobre o preço original.

§ 2º. Os estabelecimentos poderão conceder descontos superiores aos mínimos estabelecidos nesta Lei, desde que não configurem práticas abusivas ou enganosas.

Art. 4º – Divulgação e Transparência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

PL n.1094/2025

§ 1º. Os produtos próximos do vencimento devem ser identificados de forma clara e visível para o consumidor, com etiquetas informativas contendo:

- I – Data de validade do produto;
- II – Percentual de desconto aplicado;
- III – Indicação da seção específica no estabelecimento para facilitar a identificação pelos clientes.

§ 2º. O descumprimento da transparência na exposição dos produtos ou a venda sem aplicação dos descontos obrigatórios sujeitará o estabelecimento às sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º – Fiscalização e Penalidades

§ 1º. O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelos Procons estaduais e municipais, bem como pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito na primeira infração;
- II – Multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por reincidência, conforme o porte do estabelecimento;
- III – Cassação do alvará de funcionamento em casos de descumprimento reiterado.

Art. 6º – Disposições Finais

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às novas exigências.

§ 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa reduzir o desperdício de alimentos, medicamentos e produtos essenciais, além de tornar mais acessíveis bens de consumo diário para a população brasileira. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Brasil desperdiça cerca de 27 milhões de toneladas de alimentos por ano, colocando o país entre os dez que mais descartam alimentos no mundo.

No setor de farmácias e medicamentos, muitos produtos próximos ao vencimento são descartados sem que tenham sido aproveitados, representando um impacto econômico e social significativo. O mesmo ocorre com produtos de higiene e limpeza, cujo descarte em larga escala contribui para a produção excessiva de resíduos sólidos, afetando o meio ambiente.

A obrigatoriedade de descontos progressivos para produtos próximos do vencimento atende a três objetivos centrais:

- Redução do Desperdício: Estimulando a compra de produtos que, sem essa política de incentivo, seriam descartados, evitando o acúmulo de resíduos desnecessários.
- Benefício Econômico ao Consumidor: Garantindo que famílias de baixa renda tenham acesso a produtos essenciais a preços mais acessíveis, promovendo maior equilíbrio no consumo.
- Sustentabilidade e Responsabilidade Social: Incentivando práticas mais sustentáveis e conscientizando a população sobre o consumo responsável.

Além disso, experiências internacionais mostram que políticas similares já vêm sendo adotadas com sucesso. Em países como França e Japão, supermercados são obrigados a conceder descontos e evitar o descarte excessivo de produtos, resultando em redução de desperdício e benefícios para a população.

A regulamentação da concessão de descontos não apenas fortalece a economia circular, mas também estimula o comércio local, pois os estabelecimentos poderão gerar maior rotatividade de estoque, reduzindo perdas e aumentando sua competitividade.

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

PL n.1094/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Por fim, a implementação desta Lei não gera custos para o Estado, pois não impõe ônus aos cofres públicos, sendo inteiramente suportada pelos estabelecimentos comerciais.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios diretos para a economia, o meio ambiente e a sociedade, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

PL n.1094/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250163568200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

* C D 2 5 0 1 6 3 5 6 8 2 0 0 *